



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer n° 200/2024

Referência: Processo n° 1412/2024

Assunto: Projeto de Lei n.º 041, de 12 de novembro de 2024

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Regimental interposto em relação ao voto proferido pela Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação em relação ao Projeto de Lei n.º 041, de 12 de novembro de 2024, que “*Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Transportes (FMT), junto à Secretaria Municipal de Fazenda e dá outras providências.*”, o qual foi declarado como **inconstitucional e ilegal**, tendo em vista a violação a norma da Constituição Federal.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Recurso interposto pelo Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias - PSB, em relação ao voto proferido pela Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação em relação ao Projeto de Lei n.º 041, de 12 de novembro de 2024, que “*Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Transportes (FMT), junto à Secretaria Municipal de Fazenda e dá*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

outras providências.”, o qual foi declarado como **inconstitucional e ilegal**, tendo em vista a violação a norma da Constituição Federal.

A previsão para interposição do Recurso Regimental, está previsto no artigo 160, § 2º-A, do Regimento Interno desta Casa de Leis, que prevê:

“Art. 160. Não se admitirão proposições:

(...)

*§ 2º-A. Na hipótese do parágrafo anterior, o autor da proposição poderá recorrer à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, no **prazo de 3 (três) Sessões**, trazendo elementos jurídicos contrários, objetivando alterar o entendimento da Comissão. Caso seja promovido o recurso, a proposição será desarquivada e remetida à Mesa Diretora para o devido trâmite regimental. (Resolução nº 10 de 06/09/2019) (gf)*

O recurso foi interposto no dia **14/12/2024**, e a decisão da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação foi enviada a Prefeitura Municipal de Cáceres no dia **10/12/2024**, estando, portanto, dentro do prazo regimental.

Assim, este Relator recebe o presente recurso.

Continuando.

As razões recursais foram assim motivadas:

“RAZÕES DO RECURSO “PROJETO DE LEI Nº 041, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024, que “Dispõe sobre a criação do fundo municipal de transportes e dá outras providências”

Excelentíssimo Senhor Presidente,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Dirijo-me à Vossa Excelência para comunicar-lhe que em atenção Ofício nº 139/2024/GAB/CMC, "PROJETO DE LEI Nº 041, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024, que "Dispõe sobre a criação do fundo municipal de transportes e dá outras providências", cujo parecer desta colênda comissão foi pela inconstitucionalidade e ilegalidade do referido projeto de lei.

Com fulcro no quanto disposto no Regimento Interno da CMC, art. 160, § 2º, após detida análise, vislumbra-se que o parecer suso mencionado merece RECURSO pelas razões abaixo expostas.

O parecer ora combatido, foi pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei, sob o fundamento principal de que é vedada a criação de fundo nos termos do artigo 167, XIV, da Constituição Federal.

O art. 167 da Constituição Federal é claro ao dispor que:

"Art. 167. São vedados:

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

De fato, caso o fundo objeto da lei de criação ora discutida, fosse para recebimento de verbas do próprio município, será totalmente inconstitucional.

Ocorre que o art. 4º do Projeto de Lei de nr. 014/2024 é claro ao dispor quais serão as receitas do Fundo, assim sendo:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Transportes - FMT serão constituídos por:

I - recursos orçamentários do Município, incluindo créditos adicionais específicos;

II - contribuições, doações e legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;

III - transferências e subvenções de entidades governamentais e convênios firmados com entes públicos;

IV - multas e taxas relacionadas à circulação e estacionamento de veículos e a operações de carga e descarga;

V - juros e rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do FMT;

VI - outras fontes de recursos definidas por legislação específica. Ora, as receitas vinculadas ao fundo são várias, sendo impossível a execução direta pelo Município nos termos do dispositivo anterior.

As atribuições das secretarias, principalmente a de infra estrutura e logística locimanete estão aquelas necessárias para a execução das políticas públicas ineterentes ao fundo, motivo pelo qual este fica vinculado a respectiva secretaria de infra estrutura e logística. Ultrapassadas estas questões do cerne da vedação de criação, passamos a necessidade urgente do fundo.

Pois bem, é público e notório que o FETHAB, principal recurso recebido pelos Municípios do Estado de Mato Grosso tem prazo de validade até 31/12/2024 por decisão do E. Tribunal de Justiça/MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Com o fim deste recurso, o Município de Cáceres que já carece de arrecadação, sofrerá um enorme impacto, principalmente na aplicação de recursos para investimento e manutenção nas estradas rurais.

Na justificativa do projeto de lei nr. 014/2024 enviada para esta casa de leis, foi muito explicado sobre o tema, senão vejamos:

“Portanto, trata-se de um documento amplamente discutido e aceito para o envio dos recursos do FETHAB. Frise-se que os recursos do FETHAB foram o fator ensejador da criação do referido Fundo. Contudo, como podem apreciar os nobres edis, o FMT abrirá um leque de possibilidades de captação de recursos, de acordo com o seu artigo 4.º.

O pedido de urgência urgentíssima se justificativa tendo em vista que está sendo finalizando o acordo da recomposição das perdas do FETHAB Combustível conjuntamente com o Governo e SEFAZ, que virá a destinar parte dos recursos por meio do chamado "fundo a fundo".

Todavia, para que o Município de Cáceres seja beneficiado, necessitamos criar o Fundo Municipal com finalidade específica para tal, nos termos do Projeto de Lei em evidência.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o Projeto de Lei 041/2024, em caráter de urgência urgentíssima, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.”

A criação deste fundo se torna deveras importante para a continuidade do recebimento das verbas, através do Governo do estado de Mato Grosso, para uma reparação, ou recompisição das verbas recebidas a título de Fethab.

Tanto assim o é, que a Assosiação dos Município do Estado de mato Grosso lançou o seguinte comunicado:

Municípios terão recompisição de perdas dos recursos do Fethab a partir de 2025

Publicado em: 03/12/2024 às 17:22:00
Fonte: Agência de Notícias da AMM



E essa recompisição será através de aportes realizados para o fundo. Tal notícia foi veiculada aos municípios através do email recebido, conforme documento em anexo.

Fica desta forma, demonstrado que não há possibilidade de o Município exeturar a política pública de forma direta, necessitando da criação dos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

respectivo fundo municipal do transporte para receber a recomposição do FETHAB e minimizar eventuais perdas.

Pelo exposto, apresentamos o presente RECURSO em face do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Trabalho da Câmara Municipal de Cáceres para que seja reformado o parecer, votando pela Legallidade e Constitucionalidade do PJOJETO DE LEI NR. 041 de 12 de novembro de 2024, reiterando aos Eméritos Edis, o protesto de alta estima e elevada consideração.

Cáceres-MT, 11 de dezembro de 2024.

ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS PREFEITA MUNICIPAL”

Trata-se de Recurso Regimental oposto pela Excelentíssima Prefeita Municipal **ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS** em face do v. Parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, que, por unanimidade de votos, reconheceu a **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei n.º 041, de 12 de novembro de 2024, que “*Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Transportes (FMT), junto à Secretaria Municipal de Fazenda e dá outras providências.*”, restando assim ementado:

“(…) IV - DA DECISÃO DA COMISSÃO:

*A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando com fundamento no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei n.º 041, de 12 de novembro de 2024, considerando **a vedação expressa prevista no artigo 167, inciso XIV, da Constituição Federal**, vez que:*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

a) Os objetivos previstos no artigo 2º, do presente projeto de lei, espelham quase que a literalidade das missões institucionais da Secretaria de Infraestrutura e Logística, cujas informações constam publicadas no site da Prefeitura Municipal de Cáceres¹, e,

b) Esses objetivos já são abrangidas pelas atribuições da Secretaria de Infraestrutura e Logística, previstas no artigo 24, da LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 115, DE 24 DE JULHO DE 2017, juntamente com os demais dispositivos da mesma lei, que regulamentam as atribuições e competências das Coordenadorias Executivas e Gerências, e, também essas políticas públicas já estão elencadas na LEI MUNICIPAL Nº 3.301, DE 08 DE AGOSTO DE 2024, que prevê várias dessas atribuições, tendo como órgão central a Secretaria Municipal de Planejamento:

c) Isso demonstra que os objetivos trazidos neste projeto de lei, podem ser alcançados por meio da vinculação de receitas orçamentárias específicas ou da execução direta por programação orçamentária e financeira a órgãos da administração pública direta do município de Cáceres.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2024.

Manga Rosa
PRESIDENTE

Pastor Júnior
RELATOR
(...)"

Cézare Pastorello Marques de Paiva
MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

¹ Fonte: <https://www.caceres.mt.gov.br/Secretarias/Infraestrutura-e-logistica/> - Acessado em 02/12/2024



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Conforme já afirmamos alhures, o recurso preenche os requisitos de validade, sendo interposto dentro do prazo regimental, pelo que merece ser conhecido.

São fundadas as razões a pretensão da recorrente ao pleitear a reforma da decisão da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 041, de 12 de novembro de 2024.

No caso em análise, a Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, expõe que *para que o Município de Cáceres seja beneficiado com os recursos do FETHAB, necessitamos criar o Fundo Municipal com finalidade específica para tal, nos termos do Projeto de Lei em evidência.*

Realmente, haverá prejuízos ao município, caso não seja criado o referido fundo municipal, que já conta com incontáveis prejuízos diante das reformas que vem sendo efetivadas pelo Governo Federal, que refletiram na arrecadação dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

Assim, considerando as razões apresentadas pela recorrente, hei por bem acatar as razões recursais e dar provimento ao recurso regimental.

Porém, este Relator entende que o projeto de lei carece de fixação de **normas de controle**, conforme prevê o artigo 74, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que “*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contróle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*”

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Artigo 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Artigo 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Artigo 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de contrôlo, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.” (gf)

A Constituição Federal do Brasil prevê que a fiscalização do município seja exercida pelo Poder Legislativo municipal, através da Câmara Municipal.

O artigo 31 da Constituição Federal estabelece que a fiscalização do município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, através de controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal. Senão vejamos:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”

O vereador é o representante do Poder Legislativo municipal e tem como atribuição fiscalizar as contas do poder executivo, os atos promovidos pela administração pública e os programas e ações da prefeitura.

DA EMENDA INCLUSIVA:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Portanto, este Relator, em cumprimento ao artigo 74, da Lei Federal n. 4.320/1964, sugere a seguinte emenda inclusiva:

“Art. 5.º-A – Os Membros do Fundo Municipal de Transportes - FMT com fundamento no artigo 74, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, deverão obrigatoriamente, ao final de cada exercício financeiro, prestar contas à Câmara Municipal de Cáceres, apresentando relatório detalhado de todas as entradas e saídas de recursos do referido fundo, inclusive com apresentação as notas fiscais eventualmente emitidas, sob pena de responsabilidade civil e administrativa de seus Membros, sem prejuízo da apreciação e fiscalização feita pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e do Ministério Público Estadual.

Parágrafo único. A prestação de contas prevista no caput, deverá ser realizada até a última sessão ordinária da Câmara Municipal de Cáceres, conforme calendário previsto no artigo 26, da Lei Orgânica Municipal²”

CONCLUSÃO:

As provas carreadas aos autos comprovam a necessidade de mudança de entendimento, logo, servem de prova para ser dar provimento ao presente recurso regimental.

Diante do exposto, pelas razões acima alinhadas, conheço do recurso para dar-lhe provimento, reformando o voto anteriormente proferido, com a emenda acima sugerida.

É como voto.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

² **Art. 26.** A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Legislativa anual, independente de convocação, do dia 02 de fevereiro a 17 de julho e do 1º de agosto a 22 de dezembro. 36 (Emenda nº 46 de 14/07/2022)

Parágrafo único. No primeiro ano de cada legislatura a Câmara de Vereadores iniciará as suas atividades a partir de 1º de janeiro. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando para conhecer do recurso regimental interposto pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, para dar-lhe **PROVIMENTO**, reformando o voto anteriormente proferido pela Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, acolhendo-se a emenda inclusiva sugerida pelo Relator.

Intime-se a Recorrente desta Decisão.

Encaminhe o presente Parecer à Secretaria Legislativa e ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Vereador Luiz Landim, paras as providências que entenderem necessárias.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2024.



Manga Rosa

PRESIDENTE



Pastor Júnior

RELATOR



Leandro dos Santos

MEMBRO